

1. DENOMINAÇÃO E ESTATUTO LEGAL DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELAS GARANTIAS E GESTÃO DO CONTRATO:

Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, S.A. (adiante designada por “CA Vida”). Sede Social na Rua Castilho, 233- 7º, 1099–004 Lisboa – Portugal. Capital Social € 35.000.000 NIPC e número de matrícula 504405489, Registada na C.R.C.Lisboa.

2. ÂMBITO DO SEGURO

Seguro de vida grupo contributivo temporário anual renovável, com coberturas complementares de contratação facultativa.

Garantias	Capital à escolha (sujeito aos valores mínimos)
Cobertura Base	
Morte	Capital Seguro
Coberturas Complementares	
Invalidez Absoluta e Definitiva (1)	Capital Seguro
Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível (IDPAC) (1)	Capital Seguro
Morte por Acidente	Duplicação do Capital Seguro
IDPAC por Acidente	Duplicação do Capital Seguro
Morte por Acidente de Circulação	Triplicação do Capital Seguro
IDPAC por Acidente de Circulação	Triplicação do Capital Seguro
Doenças Graves	Capital Seguro
CA Internamento	Subsídio Diário
CA Intervenção Cirúrgica	Capital Garantido da Cobertura

(1) As coberturas de Invalidez não são cumuláveis, pelo que apenas uma delas poderá ser contratada.

3. ÂMBITO DO RISCO/GARANTIAS:

COBERTURA PRINCIPAL: MORTE - Em caso de Morte da Pessoa Segura durante a vigência da Adesão ao Contrato, a CA Vida pagará ao(s) Beneficiário(s) o Capital Seguro.

COBERTURAS COMPLEMENTARES (se contratadas, o que tem que ser expressamente mencionado):

INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA - Em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva, salvo se excluída, da Pessoa Segura durante o prazo da adesão ao Contrato, a CA Vida pagará ao(s) Beneficiário(s) o Capital Seguro. Para o efeito, considera-se existir Invalidez Absoluta e Definitiva sempre que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições na Pessoa Segura:

- Situação irreversível de invalidez provocada por Doença ou Acidente;
- Impossibilidade de exercer qualquer atividade remunerada;
- Um grau de invalidez geral de, pelo menos, 85%, determinado com base na Tabela Nacional de Incapacidades e confirmado pelo Médico nomeado pela CA Vida.

A cobertura de Invalidez Absoluta e Definitiva aplica-se automaticamente, sem custo adicional para o Segurado, excepto se o mesmo optar pela cobertura complementar de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, caso em que a cobertura de Invalidez Absoluta e Definitiva não se aplica.

MORTE POR ACIDENTE - Em caso de Morte da Pessoa Segura, provocada por Acidente ocorrido durante o prazo definido no respetivo Certificado Individual de Adesão, a CA Vida pagará ao(s) Beneficiário(s) o Capital Seguro, em complemento da garantia da Cobertura Principal.

MORTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO - Em caso de Morte da Pessoa Segura, provocada por Acidente de Circulação ocorrido durante o prazo definido no respetivo Certificado Individual de Adesão, a CA Vida pagará ao(s) Beneficiário(s) o Capital Seguro, em complemento da garantia da Cobertura Complementar de Morte por Acidente.



INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL - Em caso de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, salvo se excluída, da Pessoa Segura durante o prazo definido no respetivo Certificado Individual de Adesão, a CA Vida pagará ao(s) Beneficiário(s) o Capital Seguro. Para o efeito, considera-se que a Pessoa Segura se encontra na situação de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível quando esta for irreversível, tenha um grau de invalidez geral de, pelo menos, 66%, determinado com base na Tabela Nacional de Incapacidades e confirmado pelo médico nomeado pela CA Vida e impossibilite o exercício da sua profissão, bem como de qualquer outra atividade remunerada compatível com os seus conhecimentos, capacidades ou aptidões.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL POR ACIDENTE - Em caso de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, salvo se excluída, da Pessoa Segura, provocada por Acidente ocorrido durante o prazo definido no respetivo Certificado Individual de Adesão, a CA Vida pagará ao(s) Beneficiário(s) o Capital Seguro, em complemento da garantia da Cobertura de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO - Em caso de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, salvo se excluída, da Pessoa Segura, provocada por Acidente de Circulação ocorrido durante o prazo definido no respetivo Certificado Individual de Adesão, a CA Vida pagará ao(s) Beneficiário(s) o Capital Seguro, em complemento da garantia da Cobertura Complementar de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível por Acidente.

DOENÇAS GRAVES - A CA Vida garante o pagamento antecipado da totalidade do Capital Seguro, no caso de a Pessoa Segura contrair, durante o prazo definido para esta Cobertura, qualquer uma das seguintes Doenças Graves:

- a) **Enfarte do Miocárdio** - Primeira ocorrência de enfarte do miocárdio definido como a morte ou necrose de uma parte do músculo cardíaco subsequente a uma insuficiência de fluxo sanguíneo local. O diagnóstico deve basear-se em: história de típica dor no peito; alterações eletrocardiográficas recentes que confirmem um enfarte; aumento significativo das enzimas cardíacas.
- b) **Cirurgia de “By-Pass” Coronário** - Realização de cirurgia de peito/tórax aberto para a correção de uma ou mais artérias coronárias que se encontrem obstruídas, com um implante arterial ou venoso. O diagnóstico deve ser efetuado por meio de angiografia coronária e a realização da cirurgia deve ser confirmada por médico especialista.
- c) **Acidente Vascular Cerebral (AVC)** - Qualquer incidente vascular cerebral que produza sequelas neurológicas permanentes e irreversíveis. O diagnóstico deve ser confirmado por médico especialista e por meio de alterações recentes registadas em TAC (Tomografia Axial Computorizada) e/ou RMN (Ressonância Magnética Nuclear). A Cobertura inclui acidentes vasculares cerebrais causados por: enfarte do tecido cerebral; hemorragia cerebral; embolia cerebral de causa extra-craniana.
- d) **Cancro** - Doença que se manifesta pela presença de um tumor maligno caracterizado por um desenvolvimento descontrolado de células malignas e invasão e destruição de tecidos. O cancro deve ser diagnosticado e confirmado por um oncologista ou patologista e evidenciado por histologia claramente definida. A Cobertura inclui: Leucemia; Linfoma maligno; Doença de Hodgkin; Doenças malignas da medula óssea; Cancro de pele com metástases.
- e) **Insuficiência Renal** - Etapa final da doença renal, que se manifesta por uma falha crónica e irreversível da função de ambos os rins, resultando desta a necessidade de realizar regularmente diálise peritoneal, hemodiálise e/ou a necessidade de realizar transplante renal. O diagnóstico deve ser confirmado por médico especialista.
- f) **Transplante de Órgãos** - A realização de transplante de órgãos em que a Pessoa Segura participa como receptor de algum dos órgãos abaixo mencionados ou a sua inclusão numa lista de espera oficial para o transplante dos seguintes órgãos: Coração, Pulmão, Fígado, Rim, Pâncreas ou Medula Óssea. O transplante deve ser medicamente necessário e baseado numa confirmação objetiva da deterioração da função dos órgãos.



Período de Carência - As garantias ao abrigo desta Cobertura só entrarão em funcionamento após decorridos 90 dias após a data de subscrição da mesma garantia.

Nas Coberturas Complementares de CA Internamento e CA Intervenção Cirúrgica, o Médico e o Hospital a que a Pessoa Segura recorrerá para qualquer intervenção cirúrgica serão da sua inteira escolha.

CA INTERNAMENTO - Através desta Cobertura Complementar, a CA Vida cobrirá os internamentos resultantes de doença ou acidente da Pessoa Segura, sempre que a permanência no dito hospital seja justificada medicamente e supere um mínimo de 2 dias (48 horas). Pagar-se-á o Subsídio Diário a partir do 3º dia, pelo período que a Pessoa Segura permaneça hospitalizada como paciente interno, nos seguintes termos:

- No caso da Pessoa Segura ter que ser hospitalizada em consequência de Doença, a CA Vida pagará o Subsídio Diário indicado no Certificado Individual de Adesão por cada dia de internamento, num máximo de 180 dias por ano.
- No caso da Pessoa Segura ter que ser hospitalizada em consequência de Acidente, a CA Vida pagará o Subsídio Diário indicado no Certificado Individual de Adesão por cada dia de internamento, num máximo de 365 dias por ano.
- No caso da Pessoa Segura ter que ser hospitalizada em consequência de Gravidez ou suas complicações, cesariana ou parto, a CA Vida pagará o Subsídio Diário indicado no Certificado Individual de Adesão por cada dia de internamento, num máximo de 10 dias por ano.
- Para efeitos de aplicação dos limites acima referidos, considera-se que existe apenas uma hospitalização da Pessoa Segura, se esta ocorrer de forma sucessiva e for causada pela mesma doença ou acidente, salvo se as causas forem totalmente independentes ou se as hospitalizações derivadas da mesma doença ou acidente tiverem lugar com mais de 3 meses de diferença.

Período de Carência - A hospitalização que se realize em consequência de Doença, está coberta desde que a Doença que a determinou tenha sido constatada, pelo menos, 90 dias após a data de entrada em vigor da presente Cobertura Complementar. No caso de hospitalizações relacionadas com a maternidade, só serão cobertas se ocorrerem após 9 meses desde a referida data de entrada em vigor. A hospitalização que se realize em consequência de Acidente encontra-se coberta, desde que o Acidente que a determinou seja posterior à data de entrada em vigor desta Cobertura Complementar.

CA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - Através desta Cobertura Complementar a CA Vida pagará uma percentagem do Capital Garantido indicado no Certificado Individual de Adesão, por cada intervenção cirúrgica a que a Pessoa Segura seja submetida, e que conste da Tabela de Intervenções Cirúrgicas anexa às Condições Especiais da presente Cobertura Complementar. Estão cobertos os procedimentos médico-cirúrgicos incluídos na Tabela de Intervenções Cirúrgicas e que não estejam expressamente excluídos. Esta Tabela contém uma enumeração das cirurgias, classificadas por nível de complexidade. O nível 1 corresponde ao procedimento mais complicado, e o nível 7 ao menos complicado. Estes níveis determinam a percentagem do Capital Garantido a pagar, da seguinte forma: Nível 1- 100%; Nível 2- 75%; Nível 3- 50%; Nível 4- 25%; Nível 5 – 12,5%; Nível 6 – 7,5%; Nível 7- 5%.

Período de Carência - No caso da intervenção cirúrgica a realizar ser por motivo e em consequência de acidente, a mesma encontra-se coberta desde que o acidente que a determinou não seja anterior à data de entrada em vigor desta Cobertura Complementar. No caso da intervenção cirúrgica a realizar ser por motivo e em consequência de doença, a mesma encontra-se coberta desde que a doença que a determinou tenha sido diagnosticada pelo menos 120 dias após a data de entrada em vigor desta Cobertura Complementar. A intervenção cirúrgica que se realize em consequência ou no seguimento de uma outra, encontra-se coberta desde que a intervenção que a determinou seja posterior à data de entrada em vigor desta Cobertura Complementar.

- No caso de um evento, por doença ou acidente, dar lugar a várias Intervenções Cirúrgicas, a CA Vida pagará um único Capital Garantido, que será o correspondente à Intervenção Cirúrgica com o procedimento mais complicado (Nível com o número mais baixo), independentemente do número de internamentos hospitalares necessários.



- Se, por aconselhamento de um médico especialista, for necessário realizar múltiplas cirurgias para realizar o que normalmente seria uma única Intervenção Cirúrgica, a CA Vida considerará como um só pedido de pagamento.
- O valor máximo a pagar a cada Pessoa Segura, durante o período de 12 meses consecutivos, é de 250% do valor do Capital Garantido para uma Intervenção Cirúrgica de Nível 1.
- O valor máximo a pagar a cada Pessoa Segura, durante todo o prazo do Contrato, está limitado a 625% do valor do Capital Garantido para uma Intervenção Cirúrgica de Nível 1.
- A Pessoa Segura pode apresentar uma participação de sinistro depois de ter recebido o tratamento, desde que a CA Vida receba a participação no prazo máximo de 6 meses após a data do tratamento, e que este esteja coberto pela presente Cobertura Complementar.
- Caso a Pessoa Segura se submeta a mais do que uma Intervenção Cirúrgica planeada ao mesmo tempo, a CA Vida pagará apenas o valor indicado para o pagamento da Intervenção Cirúrgica efetuada com o procedimento mais complicado (Nível com o número mais baixo). Não haverá, assim, lugar a qualquer pagamento relativo às Intervensões Cirúrgicas com o procedimento menos complicado (de Níveis com os números mais altos). Todas as Intervensões Cirúrgicas relacionadas que se realizem em simultâneo constituirão uma única participação.
- Se durante a Intervenção Cirúrgica inicial, a Pessoa Segura sofrer alguma complicação cirúrgica que torne necessária a realização de uma Intervenção Cirúrgica com um procedimento mais complicado (de Nível com o número mais baixo), a CA Vida pagará apenas o valor da cirurgia com o procedimento mais complicado (de Nível com o número mais baixo), conforme a Tabela das Intervensões Cirúrgicas, não havendo, assim, lugar ao pagamento relativo à Intervenção Cirúrgica com o procedimento menos complicado (de Níveis com os números mais altos).
- A presente Cobertura Complementar não cobre as complicações que se classifiquem sob o mesmo procedimento cirúrgico. No entanto, as complicações que constituam uma Intervenção Cirúrgica distinta incluída na Tabela das Intervensões Cirúrgicas, estão cobertas desde que não se tenham atingido os limites anual e/ou máximo do Contrato.
- As Intervensões Cirúrgicas que, se for o caso, se sigam ao tratamento inicial serão tratadas como participações independentes.

4. EXCLUSÕES:

COBERTURA PRINCIPAL: MORTE - Estão excluídos das garantias do Contrato os casos em que o falecimento da Pessoa Segura ou os demais riscos contratados sejam provocados, direta ou indiretamente, por:

- a) **Doença pré-existente** - Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por acidente e susceptível de constatação médica objetiva, e que tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco ou que com suficiente grau de evidência se tenha revelado em data anterior à da celebração do presente Contrato, salvo o caso em que tenha havido comunicação formal à CA Vida e aceitação por parte desta, mediante as condições que para o efeito tenham sido estabelecidas;
- b) Acidente ocorrido antes da entrada em vigor das garantias do Contrato;
- c) Suicídio sempre que este se verifique no decorrer do primeiro ano que se seguir à data de adesão ou no decorrer do primeiro ano que imediatamente se seguir à data de qualquer aumento das garantias seguras;
- d) Atos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pela Pessoa Segura ou cometidos pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
- e) Intoxicação ou acidente causado por consumo de álcool, drogas ou narcóticos ou qualquer outra substância causadora de alterações cognitivas, sem prescrição médica;
- f) Participação em corridas de velocidade ou em provas de perícia, organizadas para veículos de qualquer natureza, com ou sem motor, e quaisquer outras competições ou empreendimentos de carácter temerário;
- g) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, karaté, luta, judo, caça de animais ferozes, imersões submarinas, desportos de inverno, motonáutica, paraquedismo, tauromaquia e quaisquer desportos ou atividades radicais;
- h) Viagem de exploração (ex. escaladas, espeleologia, safaris);



- i) Cumprimento de serviço militar;
- j) Uso de explosivos e atividades mineiras;
- k) Acidente de aerostação ou desastre de aviação, salvo quando a Pessoa Segura for passageiro de avião de carreira comercial de transporte de passageiros, devidamente autorizada;
- l) Acidente que ocorra durante viagem submarina ou por via aérea em aeronaves sem autorização para o transporte de passageiros ou do tipo planador ou asa delta.

Estão igualmente excluídos das garantias do Contrato, os casos em que o falecimento ou os demais riscos contratados sejam provocados, direta ou indiretamente, por alguma das seguintes situações ou esteja de algum modo relacionado com estas:

- a) Irradiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioativas;
- b) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (declaradas ou não), terrorismo, guerra civil, motim, revolta popular que assuma as proporções de, ou ascenda a um levantamento popular, levantamento militar, insurreição, rebelião, revolução, ato do poder militar legítimo ou usurpado, lei marcial ou estado de sítio. Para efeitos desta exclusão, define-se por terrorismo todo o ato ou ameaça de violência ou ato prejudicial para a vida humana, a propriedade ou infra-estrutura tangível ou intangível, com intenção ou efeito de influenciar qualquer governo ou de colocar a população ou qualquer parte da população sob medo.

As coberturas garantidas por esta Apólice podem ser extensivas aos casos previstos nas alíneas f) a l) acima referidas, mediante designação expressa no Certificado Individual de Adesão e o pagamento do sobreprémio que a CA Vida venha a propor para o efeito.

A aceitação de um risco agravado poderá considerar a existência de exclusões adicionais e específicas, as quais serão expressas no respetivo Certificado Individual de Adesão.

Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, a CA Vida não é obrigada a efetuar o pagamento do Capital Seguro em caso de sinistro causado dolosamente pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pela Pessoa Segura.

O Beneficiário que tenha causado dolosamente o dano na Pessoa Segura não tem direito ao Capital Seguro, nem a mesma reverte para a Pessoa Segura.

COBERTURAS COMPLEMENTARES:

INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA - Para além das exclusões previstas para a Cobertura de Morte, ficam, também, excluídas as situações em que a Invalidez resulte de tentativa de suicídio ou de lesões auto-infligidas.

MORTE POR ACIDENTE - Para além das exclusões previstas para a Cobertura de Morte, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar as situações em que a Morte resulte de:

- a) Acidente resultante de tentativa de suicídio;
- b) Lesões auto-infligidas;
- c) Doenças de qualquer natureza que não tenham sido provocadas por acidente, incluindo os acidentes cardiovasculares;
- d) Intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força de acidente garantido pela presente Cobertura Complementar;
- e) Perturbações neurológicas e psíquicas de qualquer natureza;
- f) Acidente causado por veículo cujo condutor, sendo a Pessoa Segura, não esteja legalmente habilitado para o efeito;
- g) Intoxicação ou acidente causado por consumo de álcool, drogas ou narcóticos ou qualquer outra substância causadora de alterações cognitivas, sem prescrição médica.

Salvo indicação em contrário expressa no Certificado Individual de Adesão e o pagamento do sobreprémio que a CA Vida venha a propor para o efeito, ficam excluídos desta Cobertura Complementar os riscos devidos a utilização



de veículos motorizados de duas ou três rodas ou motoquatro.

MORTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO - Para além das exclusões previstas para a Cobertura de Morte, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar as situações em que a Morte resulte de:

- a) Acidente resultante de tentativa de suicídio;
- b) Lesões auto-infligidas;
- c) Doenças de qualquer natureza que não tenham sido provocadas por acidente de circulação, incluindo os acidentes cardiovasculares;
- d) Intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força de acidente garantido pela presente Cobertura Complementar;
- e) Perturbações neurológicas e psíquicas de qualquer natureza;
- f) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou motoquatro;
- g) Acidente causado por veículo cujo condutor, sendo a Pessoa Segura, não esteja legalmente habilitado para o efeito;
- h) Intoxicação ou acidente causado por consumo de álcool, drogas ou narcóticos ou qualquer outra substância causadora de alterações cognitivas, sem prescrição médica.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL - Para além das exclusões previstas para a Cobertura de Morte, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar as situações em que a Invalidez resulte de tentativa de suicídio ou de lesões auto-infligidas.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL POR ACIDENTE - Para além das exclusões previstas para a Cobertura de Morte, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar as situações em que a Invalidez resulte de:

- a) Acidente resultante de tentativa de suicídio;
- b) Lesões auto-infligidas;
- c) Doenças de qualquer natureza que não tenham sido provocadas por acidente, incluindo os acidentes cardiovasculares;
- d) Intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força de acidente garantido pela presente Cobertura Complementar;
- e) Os comas de qualquer natureza, grau e intensidade;
- f) Perturbações neurológicas e psíquicas de qualquer natureza;
- g) Acidente causado por veículo cujo condutor, sendo a Pessoa Segura, não esteja legalmente habilitado para o efeito;
- h) Intoxicação ou acidente causado por consumo de álcool, drogas ou narcóticos ou qualquer outra substância causadora de alterações cognitivas, sem prescrição médica.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO - Para além das exclusões previstas para a Cobertura de Morte, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar as situações em que a Invalidez resulte de:

- a) Acidente resultante de tentativa de suicídio;
- b) Lesões auto-infligidas;
- c) Doenças de qualquer natureza que não tenham sido provocadas por acidente de circulação, incluindo os acidentes cardiovasculares;
- d) Intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força de acidente garantido pela presente Cobertura Complementar;
- e) Os comas de qualquer natureza, grau e intensidade;
- f) Perturbações neurológicas e psíquicas de qualquer natureza;
- g) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou motoquatro;
- h) Acidente causado por veículo cujo condutor, sendo a Pessoa Segura, não esteja legalmente habilitado para o efeito;



- i) Intoxicação ou acidente causado por consumo de álcool, drogas ou narcóticos ou qualquer outra substância causadora de alterações cognitivas, sem prescrição médica.

DOENÇAS GRAVES - Ficam excluídas desta Cobertura Complementar, para cada uma das seguintes Doenças Graves:

- a) Enfarte do Miocárdio
 - i) Angina de Peito;
 - ii) Micro-enfartes com elevação mínima da Troponina-T e sem diagnóstico anormal no ECG ou sinais clínicos.
- b) Cirurgia de “By-Pass” Coronário
 - i) Angioplastia;
 - ii) Qualquer tratamento intra-arterial baseado em cateteres;
 - iii) Procedimentos a laser.
- c) Acidente Vascular Cerebral (AVC)
 - i) Acidentes Isquémicos Transitórios (AIT);
 - ii) Acidentes vasculares cerebrais causados por traumatismo externo.
- d) Cancro
 - i) “Carcinoma in situ”, displasia cervical, cancro cervical nas fases CIN I, II e III e todas as situações de tumores pré-malignos ou não invasivos;
 - ii) Cancro da próstata com estadia T1 (de acordo com a classificação TNM), incluindo T1a e T1b ou outra classificação equivalente;
 - iii) Melanoma maligno no estágio 1A (≤ 1 mm, nível II ou III, sem ulceração) – de acordo com a nova classificação pela AJCC em 2002;
 - iv) Hiperqueratose ou carcinoma basocelular da pele;
 - v) Carcinoma das células escamosas, a não ser que existam metástases;
 - vi) Sarcoma de Kaposi’s e todos os tumores relacionados com HIV (excepto quando contraído medicamente e/ou no trabalho, ou seja, quando resultar de uma picada acidental com uma agulha durante o trabalho como médico, dentista, enfermeiro, paramédico, bombeiro ou polícia. Qualquer acidente que possa dar origem a sinistro deve ter ocorrência enquanto o Contrato estiver em vigor e deve ser comunicado à CA Vida no prazo de sete (7) dias consecutivos, conjuntamente com um teste de HIV negativo efetuado após o acidente. A seroconversão para HIV deve ocorrer dentro dos seis (6) meses seguintes à ocorrência do acidente).
- e) Insuficiência Renal- Falha renal reversível ou temporária com possibilidade de resolução seguindo um plano de tratamento.
- f) Transplante de Órgãos- Outros transplantes além dos transplantes de células-tronco mencionados no ponto 3 das presentes Informações Pré-Contratuais.

Para além das exclusões previstas para a Cobertura Principal, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar as Doenças pré-existentes à data início da vigência desta Cobertura Complementar assim como Doenças para além das indicadas no ponto 3 das presentes Informações Pré-Contratuais.

CA INTERNAMENTO - Para além das exclusões previstas para a Cobertura Principal, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar as situações em que o Internamento Hospitalar resulte de:

- a) Doenças pré-existentes- não estão cobertas as doenças e estados relacionados que se tenham manifestado em data anterior à da celebração do presente Contrato, tais como a Diabetes;
- b) Lesões autoinfligidas;
- c) Tentativa de suicídio da Pessoa Segura, quer a mesma se encontre na posse das suas faculdades mentais ou não;
- d) Condução ou utilização de motociclo com motor superior a 125 c.c.;
- e) Doenças profissionais assim definidas na legislação vigente e doenças e acidentes resultantes da realização e/ou participação da Pessoa Segura em atividades profissionais desportivas ou recreativas de elevada perigosi-



- dade, tais como: pirotecnia, utilização de substâncias explosivas, tóxicas ou corrosivas, atividades subterrâneas ou subaquáticas, alpinismo e escalada, paraquedismo, saltos de pontes ou lugares altos, voo em asa delta, atividades taurinas de qualquer tipo, boxe, corridas com veículos, embarcações ou esquis e a prática profissional de desporto;
- f) Consequências de danos provocados por energias nucleares e por contaminações de carácter catastrófico;
 - g) Uma convalescença ou um internamento numa casa de repouso, de alojamento, de campo, de convalescença, uma residência para a terceira idade, estabelecimentos termais e climáticos, hospícios, clínicas ou hospitais psiquiátricos, institutos médico-pedagógicos, serviços de gerontologia, estabelecimentos de cura ou similares;
 - h) Deficiências, deformações físicas e anomalias congénitas e hereditárias da Pessoa Segura;
 - i) Todas as doenças causadas ou derivadas do vírus de imunodeficiência humana (HIV) ou suas possíveis mutações: síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e suas variações;
 - j) Todo o tipo de exames e tratamentos não reconhecidos pela ciência médica no momento em que tome efeito o Contrato, assim como as cirurgias ou as terapias consideradas como experimentais no mesmo momento, salvo se forem expressamente aprovadas pela CA Vida. Também estão excluídas a acupuntura, a homeopatia e a organometria;
 - k) Interrupção voluntária da gravidez e suas consequências;
 - l) Exames médicos de rotina e “check-up”;
 - m) Tratamentos com fins estéticos, de cirurgia plástica, excepto quando em consequência de lesão resultante de um acidente ou doença ocorridos durante a vigência do Contrato;
 - n) Doenças de origem mental ou nervosa;
 - o) Doenças ou lesões causadas pelo consumo de estupefacientes ou de drogas, não prescritos medicamente;
 - p) Um estado de demência, um estado alcoólico caracterizado por um nível de álcool puro no sangue superior ao previsto na legislação para efeitos da condução de veículos, em vigor no dia do sinistro;
 - q) O estado de pessoas dependentes de forma irreversível e que requerem uma vigilância constante e/ou tratamentos de manutenção, de readaptação e reeducação funcional;
 - r) Tratamentos de estética, emagrecimento ou rejuvenescimento, mudança de sexo ou esterilização;
 - s) Tratamento cirúrgico refrativo à miopia, astigmatismo e hipermetropia;
 - t) Diálise e Hemodiálise;
 - u) As doenças e acidentes que se produzam por consequência de guerra, invasão, hostilidades (haja ou não declaração de guerra), rebeliões, revolução, insurreição ou usurpação do poder ou atuações das forças armadas ou corpos de segurança do estado em tempos de paz;
 - v) O prolongamento dos internamentos hospitalares além do comumente aceite pelos facultativos assim como as entradas hospitalares devidas a recaídas ou agravamentos que sejam consequência da interrupção ou omissão por parte da Pessoa Segura, de forma voluntária e deliberada, notoriamente prejudiciais à sua saúde e sem causa justificada, dos tratamentos médicos, cirúrgicos ou sanitários que lhe haviam sido prescritos, não se admitindo expressamente como justificação as crenças religiosas;
 - w) O excesso da duração do Internamento quando opcionalmente a Pessoa Segura escolha um tratamento alternativo que requeira internamentos hospitalares mais prolongados. A CA Vida pagará unicamente a indemnização correspondente ao tratamento que, de acordo com o critério comumente aceite pela prática médica, requeira internamentos mais curtos, sendo a diferença por conta da Pessoa Segura;
 - x) Qualquer outra exclusão que conste no Certificado Individual de Adesão.

CA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - Para além das exclusões previstas para a Cobertura Principal, ficam, também, excluídas desta Cobertura Complementar todas as situações em que as intervenções cirúrgicas resultem de:

- a) Doenças pré-existentes- não estão cobertas as doenças e estados relacionados que se tenham manifestado em data anterior à da celebração do presente Contrato, tais como a Diabetes;
- b) Toda a doença que surja no período inicial de 120 dias a contar desde a data de início da presente Cobertura



Complementar.

- c) Procedimentos não incluídos na Tabela das Intervenções Cirúrgicas anexa às Condições Especiais da presente Cobertura Complementar.
- d) Lesões autoinfligidas.
- e) Tentativa de suicídio da Pessoa Segura, quer a mesma se encontre na posse das suas faculdades mentais ou não.
- f) Condução ou utilização de motociclo com motor superior a 125 c.c..
- g) Doenças profissionais assim definidas na legislação vigente e doenças e acidentes resultantes da realização e/ou participação da Pessoa Segura em atividades profissionais, desportivas ou recreativas de elevada perigosidade, tais como: pirotecnia, utilização de substâncias explosivas, tóxicas ou corrosivas, atividades subterrâneas ou subaquáticas, alpinismo e escalada, paraquedismo, saltos de pontes ou lugares altos, voo em asa delta, atividades taurinas de qualquer tipo, boxe, corridas com veículos, embarcações ou esquis e a prática profissional de desporto.
- h) Tratamentos plásticos e cosméticos, excepto quando em consequência de acidente.
- i) Doenças odontológicas (incluindo as restaurações e a extração de dentes do siso).
- j) Correção de anomalias congénitas.
- k) Tratamentos de fertilidade ou infertilidade.
- l) Inserção de implantes hormonais ou terapêuticos.
- m) Tratamentos de estética, emagrecimento ou rejuvenescimento, mudança de sexo ou esterilização.
- n) Insuficiência renal, tratamentos paliativos, incluindo a diálise.
- o) Transplantes e doações de órgãos e tecidos.
- p) Procedimentos relacionados com miopia ou astigmatismo.
- q) Endoscopias com fins diagnósticos, em particular, excluem-se as seguintes endoscopias, a menos que se realizem com fins de tratamento:
 - i) Endoscopia do seio nasal
 - ii) Faringoscopia
 - iii) Laringoscopia
 - iv) Sigmoidostomia flexível e rígida
 - v) Histeroscopia
- r) Tratamento experimental ou não provado.
- s) Qualquer outra doença psicológica ou psiquiátrica incluída, a título meramente enunciativo e não limitativo, a depressão, o stress ou a ansiedade.
- t) Qualquer outra exclusão que conste no Certificado Individual de Adesão.

5. PRÉMIO E MODALIDADE DE PAGAMENTO: O prémio relativo a cada Cobertura, Principal e Complementar, é o que vai indicado na Declaração Individual de Adesão. O prémio é calculado, no que respeita a cada Adesão, em função da idade da(s) Pessoa(s) Segura(s) e Capital Seguro, de acordo com as tarifas em vigor à data do cálculo, com revisão anual, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição, gestão e cobrança, cargas fiscais e para-fiscais, estando também sujeito a agravamento em função da seleção do risco, neste caso, com o prévio conhecimento ao Tomador do Seguro ou Segurado. **Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do Prémio aplicável ao Contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte. No entanto, uma vez avisado, o Tomador do Seguro/Segurado tem a faculdade, durante 30 dias, de resolver o Contrato por aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.** Relativamente às Coberturas Complementares de Internamento e Intervenção Cirúrgica, a CA Vida reserva-se o direito de rever os prémios futuros, na data aniversária da apólice, caso a sinistralidade verificada justifique uma correção de ordem técnica. O Tomador do Seguro (ou o Segurado, no caso de ser este o responsável pelo pagamento dos prémios) será previamente informado desta eventual alteração, reconhecendo-se-lhe o direito de não a aceitar. Neste caso, a recusa implicará a imediata anulação da Cobertura Complementar.



O prémio é devido, de acordo com o definido nas Condições Particulares, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, devendo, neste caso, ser pago diretamente à CA Vida, antecipadamente, anualmente, durante o prazo definido no Certificado Individual de Adesão. A CA Vida pode facultar o pagamento do prémio anual em frações, sujeito a encargos pelo fracionamento. O pagamento do prémio deverá ser efetuado na Sede da CA Vida podendo esta promover à sua cobrança em local diverso do referido ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem. Ficam a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado os encargos permitidos ou devidos por lei. A falta de pagamento do prémio concede à CA Vida a faculdade de proceder à resolução da respetiva Adesão ao Contrato. A resolução prevista anteriormente deverá ser comunicada, por escrito, pela CA Vida ao Tomador do Seguro, ou ao Segurado, no caso da responsabilidade pelo pagamento do prémio estar transferida para este, produzindo a mesma efeitos no 8º (oitavo) dia posterior à data do seu envio. A utilização da referida faculdade mantém o direito da CA Vida ao prémio correspondente ao período decorrido. A CA Vida deve avisar o Tomador do Seguro, ou o Segurado, no caso da responsabilidade pelo pagamento do prémio estar transferida para este, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se vence o prémio, ou fração deste, do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o Contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve a CA Vida interpelá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro/Segurado no referido pagamento.

6. DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO: O Contrato produz efeitos, com a entrada em vigor das respetivas coberturas, em relação a cada Pessoa Segura, a partir do dia e hora da aceitação da respetiva cobertura de risco pela CA Vida e durante o período constante do Certificado Individual de Adesão. A idade mínima de subscrição é de 18 anos para todas as coberturas, à exceção da Cobertura de Doenças Graves, cujo mínimo é de 20 anos. A idade máxima de subscrição é de 68 anos para as coberturas de morte e invalidez, e de 55 anos para as restantes coberturas. A idade limite de permanência difere de acordo com as coberturas, cessando o contrato, designadamente quando a Pessoa Segura atinja os 70 anos. O presente Contrato é celebrado pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo até à véspera do 70º aniversário da Pessoa Segura ou, no caso de um Seguro conjunto, até à data do 70º aniversário da Pessoa Segura mais velha, desde que nenhuma das partes o denuncie, por escrito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a sua renovação.

O Contrato caduca sempre que deixe de existir motivo para o Seguro ou quando se atinja a duração prevista no Certificado Individual de Adesão. As coberturas garantidas ao abrigo do Seguro e o vínculo resultante das respetivas Declarações Individuais de Adesão cessam, também, para cada Pessoa Segura: quando o Contrato de Seguro de Grupo seja resolvido, por qualquer das partes - a CA Vida ou o Tomador do Seguro -, ou cesse os seus efeitos, por revogação ou denúncia; deixe de existir o vínculo que ligava a Pessoa Segura ao Tomador do Seguro e que a definia como elemento do grupo; seja atingida a data termo mencionada no Certificado Individual de Adesão; se verifique o pagamento do Capital Seguro à primeira das ocorrências previstas nas garantias do Contrato; o Segurado seja excluído do Seguro de Grupo. As coberturas garantidas ao abrigo do Seguro cessam, ainda, no caso de adesão conjunta ao Contrato por ambas as Pessoas Seguras, com a primeira ocorrência verificada entre as Pessoas Seguras.

RELATIVAMENTE ÀS COBERTURAS COMPLEMENTARES:

INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA - tem a mesma duração da Cobertura de Morte, cessando as garantias os seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de: cessar a Cobertura de Morte, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva adesão; pagamento do Capital Seguro por efeito da Cobertura de Morte ou por efeito desta Cobertura, consoante se concretize primeiro o risco Morte ou a Invalidez, respetivamente.

MORTE POR ACIDENTE - tem a mesma duração da Cobertura Principal, cessando as garantias os seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de: cessar a Cobertura Principal, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva adesão; pagamento do Capital Seguro por efeito da Cobertura Principal ou por efeito desta Cobertura Complementar.

MORTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO - tem a mesma duração da Cobertura Principal, cessando as garantias os



seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de: cessar a Cobertura Principal ou a Cobertura Complementar de Morte por Acidente, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva adesão; pagamento do Capital Seguro por efeito da Cobertura Principal ou por efeito desta Cobertura Complementar.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL - tem a mesma duração da Cobertura Principal, cessando as garantias os seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de: cessar a Cobertura Principal, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva adesão; pagamento do Capital Seguro por efeito da Cobertura Principal ou por efeito desta Cobertura Complementar, consoante se concretize primeiro o risco Morte ou a Invalidez, respetivamente.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL POR ACIDENTE - tem a mesma duração da Cobertura Principal, cessando as garantias os seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de: cessar a Cobertura Principal ou a Cobertura Complementar de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva adesão; pagamento do Capital Seguro por efeito da Cobertura Principal ou por efeito desta Cobertura Complementar.

INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO OU ATIVIDADE COMPATÍVEL POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO - tem a mesma duração da Cobertura Principal, cessando as garantias os seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de: cessar a Cobertura Principal ou a Cobertura Complementar de Invalidez Definitiva para a Profissão ou Atividade Compatível por Acidente, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva adesão; pagamento do Capital Seguro por efeito da Cobertura Principal ou por efeito desta Cobertura Complementar.

DOENÇAS GRAVES - cessa na data do 65º aniversário da Pessoa Segura ou, no caso de um Seguro conjunto, na data do 65º aniversário da Pessoa Segura mais velha. Cessa ainda os seus efeitos, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de: cessar a Cobertura Principal, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva adesão; pagamento do Capital Seguro por efeito da Cobertura Principal ou por efeito desta Cobertura Complementar.

CA INTERNAMENTO E CA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - cessa na data do 65º aniversário da Pessoa Segura ou, no caso de um Seguro conjunto, na data do 65º aniversário da Pessoa Segura mais velha, cessando ainda as garantias, relativamente a cada Pessoa Segura, no caso de cessar a Cobertura Principal constante das Condições Gerais da Apólice, seja por que motivo for, designadamente, nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do Contrato ou da respetiva Adesão. Não poderão, em caso algum, exceder, relativamente a cada Adesão ao Contrato, o dia do 65º aniversário da Pessoa Segura, como tal indicada no respetivo Certificado Individual de Adesão.

A adesão a estas Coberturas Complementares pode ser resolvida a todo o tempo, para a respetiva Pessoa Segura, sem prejuízo de, se for caso disso, se poder manter a Cobertura de Morte e a Cobertura de Invalidez Absoluta e Definitiva.

7. RESOLUÇÃO: O Segurado pode, em qualquer altura, resolver a respetiva Adesão ao Contrato, sendo, no entanto, preciso o acordo prévio do Beneficiário, no caso de ser estipulada uma cláusula beneficiária irrevogável, mediante declaração escrita enviada para a Sede da CA Vida com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretenda que a mesma produza os seus efeitos. O Contrato de Seguro, e as respetivas adesões, podem ser resolvidos por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais. O Contrato e as respetivas adesões resolvem-se nos demais casos previstos no mesmo ou na lei.

8. ENCARGOS: Incluídos no prémio.

9. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: Não há lugar a participação nos resultados.



10. ACESSO A DADOS MÉDICOS: Quando haja lugar à realização de exames médicos, o resultado dos mesmos deve, quando solicitado, ser comunicado pela CA Vida à Pessoa Segura ou a quem esta expressamente indique. Esta comunicação deve ser feita por um médico, salvo se as circunstâncias forem já do conhecimento da Pessoa Segura ou se puder supor, à luz da experiência comum, que já as conhecia. A CA Vida não pode recusar-se a fornecer à Pessoa Segura todas as informações de que disponha sobre a sua saúde, devendo, quando instado, disponibilizar tal informação por meios adequados do ponto de vista ético e humano.

11. REGIME FISCAL: Aplica-se a esta modalidade o regime fiscal dos Seguros de Vida.

12. LEI APLICÁVEL: As partes podem escolher a lei aplicável ao Contrato de Seguro que cubra riscos situados em território português, ou em que o Tomador do Seguro, nos seguros de pessoas, tenha em Portugal a sua residência habitual ou estabelecimento a que o Contrato respeita, consoante se trate de Pessoa Singular ou Coletiva. Se nada disserem, o Contrato é regulado pela Lei Portuguesa. Propõe-se, no entanto, que ao Contrato seja aplicada a Lei Portuguesa.

Regime legal geral: Ao Contrato de Seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais. A localização do risco é determinada pelo regime jurídico de acesso à atividade Seguradora. As partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do Contrato, assim como alterar, em qualquer momento, a lei aplicável, sujeitando o Contrato a uma lei diferente. A escolha da lei aplicável só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do Contrato de Seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado. Se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ou a escolha for inoperante, o Contrato de Seguro rege-se pela lei do Estado com o qual esteja em mais estreita conexão, presumindo-se que a tem com a ordem jurídica do Estado onde o risco se situa, enquanto nos seguros de pessoas, a conexão mais estreita decorre da residência habitual do Tomador do Seguro ou do estabelecimento a que o Contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva. Quando o Contrato de Seguro cubra riscos situados em território português ou tendo o Tomador do Seguro, nos seguros de pessoas, a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o Contrato respeita em Portugal, as disposições imperativas em matéria de Contrato de Seguro que tutelem interesses públicos, designadamente de consumidores ou de terceiros, regem imperativamente a situação contratual, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte da escolha das partes. Nestes casos, sempre que o Contrato de Seguro cubra riscos situados em mais de um Estado, considera-se constituído por diversos contratos, cada um dizendo respeito a um único Estado.

13. RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO: Se pretender apresentar uma Reclamação ou uma Sugestão de melhoria na prestação dos nossos serviços, utilize um dos seguintes meios: Por email: sugestoes.reclamacoes@cavida.pt; Por escrito: Crédito Agrícola Vida- Companhia de Seguros, S.A.- Sugestões e reclamações- Rua Castilho, 233, 1099-004 Lisboa- Portugal; Presencialmente, em qualquer Agência do Crédito Agrícola; por telefone: 211 111 800.

Após a solução da sua Reclamação, caso não se encontre satisfeito com a nossa resposta, ou com a forma como ela foi tratada pode recorrer a um dos seguintes meios: Provedor do Cliente: por email: pcliente@cavida.pt; por escrito: Provedor do Cliente CA Vida, Rua Castilho, 233,1099-004 Lisboa- Portugal; Livro de Reclamações: Disponível nas Agências da sua Caixa Agrícola e na Sede da CA Vida; Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões: Via Internet: <https://www.asf.com.pt/isp/PortalConsumidor/Reclamacoes> . Por correio: Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa- Portugal.

14. TRIBUNAL COMPETENTE: Nos litígios surgidos ao abrigo deste Contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do Contrato é o fixado na lei civil.

15. PREENCHIMENTO: Os campos constantes da Declaração Individual de Adesão são de preenchimento obrigatório, podendo a sua falta implicar a não apreciação da mesma.

16. REPRESENTAÇÃO: Por parte da CA Vida só os seus legais representantes ou procuradores têm poderes para



celebrar, modificar ou resolver contratos, aceitar riscos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro, Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário. **As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, mesmo sendo mediadores de seguros, não têm poderes de representação.**

17. RELATÓRIO SOBRE A SOLVÊNCIA E A SITUAÇÃO FINANCEIRA: O Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira da CA Vida é publicado anualmente, de acordo com a legislação em vigor, encontrando-se disponível na página da CA Vida do sítio da internet do Grupo Crédito Agrícola.

18. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: Em cumprimento dos seus deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a CA Vida poderá recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com este relacionada, será recusado quando não for prestada toda a informação à Seguradora exigida por lei, em matéria de identificação do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários Efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

